



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610 - LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

PA

-LEI Nº 1.102, DE 9/12/1971-

-Dispõe sobre a organização do Departamento de Água e Esgotos de Leme e dá outras providências-

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Departamento de Água e Esgotos de Leme - D.A.E.L. - entidade autárquica, com personalidade Jurídica e patrimônio próprio, terá sede e fôro neste Município.

Artigo 2º - É finalidade do D.A.E.L. o desempenho das seguintes atividades:

I - Estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas, obras relativas à reforma, expansão ou construção dos sistemas de abastecimento de água e de esgotos sanitários.

II - Administrar os serviços de água e de esgotos sanitários de acordo com o disposto no Regimento do D.A.E.L.

III - Exercer outras atividades relacionadas com os sistemas de água e esgotos sanitários de acordo com as leis vigentes.

Capítulo II - Dos Recursos do D.A.E.L.:

Artigo 3º - Constituição recursos do D.A.E.L.:

I - O produto de tarifas e remuneração decorrentes diretamente dos serviços de água e esgotos, instalações, reparo e conservação dos hidrômetros, dos serviços referentes às ligações de água e esgoto, prolongamento das redes, multas e outras decorrentes dos serviços de atribuição do D.A.E.L.

II - Taxas e contribuições arrecadadas dos beneficiados com os serviços de água e esgoto.

III - A parcela que fôr consignada pelo Município em seu orçamento anual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610 - LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

J

Fls.2

IV - Rendas de seu patrimônio.

V - Saldos de exercícios anteriores.

VI - Doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer origem.

VII - Produto da alienação de seus bens patrimoniais.

Capítulo III - Da Organização do D.A.E.L.

Artigo 4º - O D.A.E.L. contará com a seguinte organização:

I - Conselho Administrativo

II - Superintendente

Artigo 5º - Aplicam-se ao D.A.E.L. as cautelas previstas na Lei Orgânica dos Municípios.

Capítulo IV - Do Conselho Administrativo

Artigo 6º - O Conselho Administrativo será composto de três membros inclusive o Superintendente.

Parágrafo 1º - A escolha e nomeação dos membros do Conselho Administrativo e do Superintendente serão feitas pelo Prefeito Municipal, em comissão, obedecendo-se o critério de idoneidade para o desempenho das referidas funções.

Parágrafo 2º - O Superintendente deverá obrigatoriamente ser diplomado em Curso Superior, com registro nos órgãos representativos da respectiva classe.

Parágrafo 3º - Os vencimentos do Superintendente e dos Membros do Conselho Administrativo serão objetos de lei.

Parágrafo 4º - O Conselho Administrativo se reunirá ao menos uma vez por mês, ou extraordinariamente mediante solicitação do Prefeito Municipal ou do Superintendente, devendo todos os atos constarem em ata.

Parágrafo 5º - Vetoado

Artigo 7º - É vedado, aos membros do Conselho Administrativo, ter, direta ou indiretamente, negócios com o D.A.E.L.

Artigo 8º - O mandato do Conselho Administrativo será por prazo indeterminado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610 - LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.3

Artigo 9º - Compete ao Conselho Administrativo:

- I - Elaborar seu Regimento Interno.
- II - Aprovar os Regulamentos e o Regimento do D.A.E.L.
- III - Aprovar o orçamento-programa anual, o plano plurianual de investimentos e acompanhar a sua execução.
- IV - Aprovar o balanço anual e o relatório anual do D.A.E.L.
- V - Vetado
- VI - Aprovar os planos anuais do D.A.E.L.
- VII - Aprovar o sistema de tarifas e multas.
- VIII - Aprovar critérios sobre aquisição e alienação de bens móveis e imóveis.
- IX - Fixar normas para transferência de dotações orçamentárias.
- X - Aceitar ou recusar doações e legados.
- XI - Promover o tombamento dos bens do D.A.E.L. e gerir o seu patrimônio.
- XII - Organizar o regulamento dos serviços, submetendo-o à aprovação do Prefeito Municipal, fazendo-o após publicar na imprensa local.
- XIII - Nomear as bancas examinadoras nos concursos para ingresso no quadro de serviços do D.A.E.L., homologando a classificação dos candidatos aprovados.
- XIV - Nomear as comissões de julgamento de licitações
- XV - Aprovar as demais propostas previstas no Capítulo V.

Capítulo V - Das obrigações do Superintendente do Conselho Administrativo

Artigo 10 - Compete ao Superintendente:

- a) Representar o D.A.E.L. em juizos e fora dêle, podendo constituir procurador;
- b) Executar ou fazer executar as deliberações do Conselho Administrativo, assinando o respectivo expediente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610 - LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

[Signature]
Fls.4

- c) nomear, conceder férias, licença, exoneração, demissão, promoção, aposentadoria, disponibilidade aplicar penas disciplinares e praticar outros atos relativos aos servidores do D.A.E.L., observadas as leis em vigor;
- d) encaminhar à Câmara Municipal, até 30 de setembro de cada ano, uma previsão da receita e da despesa do D.A.E.L. para o exercício seguinte;
- e) apresentar, dentro do quarto trimestre de cada exercício, ao Prefeito Municipal, separadamente, relatório circunstanciado de cada um dos serviços, sugerindo as providências necessárias, quando dependentes daquêles.
- f) tomar as providências de caráter urgente, motivadas por fatos ou circunstâncias imprevistas, levando, em seguida, o caso, ao conhecimento do Conselho Administrativo, para ciência e deliberação;
- g) designar os servidores dos quadros para os serviços do D.A.E.L.;
- h) fixar normas relativas aos serviços por ele supervisionados;
- i) autorizar despesas e demais pagamentos aprovados, em orçamento;
- j) superintender a arrecadação das receitas;
- k) realizar operações de crédito para obtenção dos recursos necessários à execução de obras que vissem ampliar ou remodelar o sistema de água e esgotos, com o consentimento expresso do Prefeito Municipal;
- l) propor ao Conselho Administrativo o sistema tarifário e de multas;
- m) propor ao Conselho Administrativo o quadro de pessoal, salários, gratificações dos funcionários do D.A.E.L.;
- n) convocar as reuniões do Conselho e dirigir os respectivos trabalhos;
- o) comunicar ao Prefeito Municipal, em 72 horas, as



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610 - LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

Fla.5

providências não aprovadas pelo Conselho Administrativo, adotadas com base na alínea "f" deste artigo.

Capítulo VI - Disposições Gerais

Artigo 11 - O D.A.E.L. terá quadro próprio de pessoal regido pela legislação trabalhista.

Parágrafo 1º - Veto.

Parágrafo 2º - As admissões serão realizadas de acordo com normas específicas fixadas pelo Superintendente e aprovadas pelo Conselho Administrativo.

Parágrafo 3º - Todo servidor do D.A.E.L., que tenha sob sua guarda e responsabilidade valores de qualquer natureza, estará sujeito às responsabilidades legais, resultantes da situação de exator.

Parágrafo 4º - aos funcionários municipais comissionados no D.A.E.L., segundo o permitir seu quadro de pessoal, ficam assegurados todos os seus direitos e vantagens das leis municipais.

Artigo 12 - Aplicam-se ao D.A.E.L. naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhes caibam, por lei.

Artigo 13 - Anualmente o D.A.E.L. remeterá à apreciação do Prefeito Municipal e dos órgãos estaduais e federais competentes, o relatório de suas atividades, o balanço, e a prestação de contas, dentro dos prazos previstos, após aprovação do Conselho Administrativo.

Parágrafo 1º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer tempo, mandar efetivar quaisquer verificações nos livros e arquivos do D.A.E.L.

Parágrafo 2º - Veto.

Artigo 14 - O sistema tarifário e de multas, e o Regimento do D.A.E.L. serão enviados, pelo Conselho Administrativo, ao Prefeito Municipal para que sejam objeto de Decreto.

Parágrafo 1º - As multas poderão ser aplicadas:

- per mora no pagamento das contas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610 - LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

[Signature]
Fls.6

- b) por infração a disposições regulamentares do serviço de água e esgotos.

Parágrafo 2º - A multa moratória será de:

I - 10% do valor da tarifa, quando o pagamento se verificar até 10 (dez) dias após o respectivo vencimento;

II - 20% do valor da tarifa, quando o pagamento se verificar depois de 10 (dez) dias após o respectivo vencimento.

Parágrafo 3º - A multa por infração será, no mínimo, de 10% (dez por cento) e, no máximo, de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

Parágrafo 4º - Aplicar-se-á a multa no valor mínimo nos casos de primeira infração e no valor máximo aos casos de reincidência.

Parágrafo 5º - A multa por infração será devida:

- a) por intervenção do usuário ou seus agentes no ramal de derivação ou no ramal coletor;
- b) por derivação ou ligação interna da água ou da canalização de esgotos para outros prédios;
- c) Pelo emprêgo de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou à derivação de água;
- d) Pela inutilização dos selos dos hidrômetros;
- e) Por quaisquer outras infrações regulamentares não previstas expressamente acima.

Artigo 15 - Os regulamentos a serem expedidos, na forma do item XII do artigo 9º, Capítulo IV definirão o regime de funcionamento dos serviços.

Parágrafo único - Ísses regulamentos deverão ser submetidos à aprovação do Prefeito Municipal, dentro de 90 (noventa) dias, contados da data da vigência da presente lei.

Artigo 16 - O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à regulamentação da presente lei.

Artigo 17 - Esta lei entrará em vigor na data de



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610 - LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.7

sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei nº 713, de 18/07/1966 e suas posteriores modificações.

Prefeitura Municipal de Leme, 9 de dezembro de 1971

Dr. Fernando Araeas de Almeida
Prefeito Municipal
em exercício

Publicada no Gabinete do Prefeito Municipal em
9 de dezembro de 1971

Prof. José Maiz Mancini
Auxiliar da Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI 1.102 -

- Disposições mantidas pela Câmara Municipal, após voto do Chefe do Executivo Municipal, e que dispõem sobre a organização do Departamento de Água e Esgotos de Leme e dão outras providências -

-xx-

Faço saber que a Câmara Municipal de Leme manteve e eu, na qualidade de seu Presidente em exercício, promulgo, nos termos do artigo 13, item IV, do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31/12/69, as seguintes disposições vetadas pelo Prefeito Municipal em exercício, do autógrafo da lei nº 33/71, de 22/11/71:

Artigo 6º-

Parágrafo 5º - O Conselho Administrativo só deliberará por unanimidade, sobre todos os assuntos de sua competência, presente a totalidade de seus membros.

Artigo 9º-

V- Indicar ao Prefeito Municipal o quadro de pessoal, salários e gratificações do DAEL, assim como suas alterações, para que sejam aprovados por decreto;

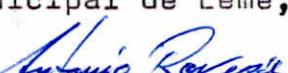
Artigo 11º

Parágrafo 1º - Nenhuma admissão será permitida sem que o respectivo cargo conste no quadro mencionado no item V do artigo 9º desta lei.

Artigo 13-

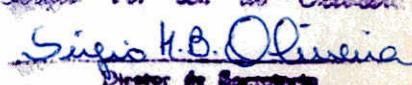
Parágrafo 2º - As contas do DAEL serão, anualmente, reexaminadas pela Câmara Municipal, após 90 dias do encerramento do exercício.

Câmara Municipal de Leme, 20 de dezembro de 1971.


Prof. Antonio Roversi

Presidente em exercício

Registrada na Secretaria da Câmara em livro próprio. Encaminhada ao Executivo para as providências. 21/12/71.


Sérgio H.B. Oliveira
Diretor da Secretaria